



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.180 DE 30 DE JULHO DE 2019.

Institui os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e estabelece os critérios para sua concessão no Município de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos, no Município de São José do Vale do Rio Preto, os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º - Benefícios eventuais são provisões de proteção social básica, de caráter complementar e provisória, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, previstas das seguintes formas:

- I** – auxílio natalidade;
- II** – auxílio funeral;
- III** – auxílio de transporte municipal ou intermunicipal;
- IV** – cesta de complementação alimentar (cesta básica);
- V** – outros benefícios excepcionais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 3º - A análise das situações e autorização para a concessão de benefícios eventuais é encargo da Secretaria Municipal da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação, através de sua equipe técnica.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias, em situação de vulnerabilidade temporária e/ou em caso de calamidade pública, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque perdas e/ou danos à integridade do indivíduo ou família e outras situações que comprometam a sobrevivência e, de acordo com sua renda per capita, necessitem de atendimento complementar às necessidades humanas básicas e por tempo determinado, devendo o núcleo familiar:

- I-** possuir renda per capita de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época da concessão do benefício e que não esteja recebendo benefícios do mesmo gênero, por outras fontes;
- II-** estar inscrito no Cadastro Único Federal, para comprovação de renda;
- III-** residir no município há pelo menos 02 anos ou levando-se em consideração avaliação social da equipe técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – Se a equipe técnica julgar que a avaliação social não foi suficiente para comprovação da vulnerabilidade do requerente e/ou dos demais membros da família, deverá ser agendado uma visita domiciliar para verificação dos dados informados, quando o benefício eventual somente será concedido se o resultado do parecer social for favorável, devendo este, integrar o processo de solicitação.

Art. 5º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 6º - O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 7º - O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
Gabinete do Prefeito

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 9º - Os benefícios eventuais, mesmo em situação emergencial, só serão concedidos após requerimento assinado pelo solicitante, exceto cesta básica, que poderá ser fornecido mediante avaliação da equipe técnica da Secretaria de

Art. 10 - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de calamidade pública.

Art. 11 - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária em bens de consumo, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro na família.

§ 1º - Os bens de consumo consistem em um conjunto de itens de necessidades básicas para recém-nascido, incluindo peças de vestuário e de higiene a ser definido pela Secretaria Municipal da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação, inclusive a quantidade, dentro da possibilidade existente, observando-se a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, por gestação.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado do 3º ao 6º mês de gestação e o fornecido até 90 (noventa) dias após o requerimento.

§ 3º - O Auxílio natalidade poderá ser solicitado e concedido das seguintes formas:

- I-** A requerimento do solicitante, que poderá ser o próprio beneficiário ou um integrante direto da família beneficiária até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração;
- II-** A requerimento da equipe técnica do CRAS para atividades em grupo ou com prestação de contas semestral da distribuição à gestão, podendo ser concedido e pago diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 4º - O auxílio natalidade é destinado exclusivamente à família que necessitar de atenção ao nascituro.

§ 5º - O auxílio natalidade só será concedido mediante avaliação social feita pela equipe técnica da Secretaria da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação e a gestante que não possuir restrição médica, ou a própria família, deverá ser usuária participativa dos serviços oferecidos no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS.

§ 6º – O benefício natalidade poderá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária até segundo grau de parentesco, ou a terceiros, desde que todos estejam comprovadamente constituídos por procuradores com poderes específicos, portadores de mandato com firma reconhecida.

Art. 12 - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
Gabinete do Prefeito

Art. 13 - O benefício funeral, está limitado:

- I-** fornecimento de 01 (uma) urna mortuária;
- II-** realização de velório em local público destinado à cerimônia fúnebre;
- III-** sepultamento em cemitério público e
- IV-** Translado e transporte funerário.

§ 1º - O benefício funeral previsto no inciso IV deste artigo, somente será concedido dentro dos limites do município de São José do Vale do Rio Preto, exceto no caso de falecimento de paciente atendido no SUS encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde ocorrido em outra cidade, ou de munícipe que for a óbito em outro município e se enquadre no art. 4º.

§ 2º - O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após a informação e constatação do óbito e se não for comprovado, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

§ 3º - Após a concessão do benefício, será realizada avaliação social para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita no Cadastro Único Federal e receba o benefício do Bolsa Família.

§ 4º - A não comprovação da vulnerabilidade da família implicará a obrigação da devolução ao erário público dos gastos recebidos, sob pena de inscrição do requerente na dívida ativa municipal.

§ 5º - Será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral em forma de pecúnia ou ressarcimento de valores a qualquer título.

Art. 14 - O benefício eventual na forma de passagem intermunicipal ou interestadual poderá ser concedido aos cidadãos que preencham os requisitos previstos no art. 4º desta Lei, após análise, constatação e parecer social da equipe técnica, com a apresentação dos documentos comprobatórios que justifiquem o deferimento do pleito, além dos contatos necessários para a verificação das informações prestadas.

§ 1º - É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

§ 2º - O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

Art. 15 - O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, de bens de consumo, não contributiva, da assistência social, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal.

Parágrafo Único – O benefício eventual de cesta básica terá prioridade dentre todos os outros benefícios eventuais.

Art.16 - A concessão do benefício eventual de cesta básica terá como parâmetro as famílias que se enquadrem nos critérios estabelecidos no art. 4º, residam em moradia alugada, possuam maior número de filhos, tenha pessoa com deficiência na família e façam uso de medicamentos não fornecidos pela rede básica de saúde/SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
Gabinete do Prefeito

§ 1º - O requerente que não comprovar a situação de vulnerabilidade social conforme disposto no art. 4º e seus respectivos parágrafos, será submetido à avaliação social realizada por equipe técnica.

Art. 17 - A concessão de cestas básicas às famílias e pessoas carentes em situação de vulnerabilidade econômica e social, residentes no município de São José do Vale do Rio Preto, ocorrerá a partir de avaliação social realizada pela equipe técnica, observando os seguintes critérios cumulativamente:

I – Possuam renda familiar per capita máxima equivalente a 25% do salário mínimo vigente à época da concessão da doação e que não seja suficiente para arcar com as despesas básicas;

II – Estejam inscritos no Cadastro Único Federal e/ou sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e que não seja suficiente para arcar com as despesas básicas;

III – Que a família ou algum membro da mesma, participe dos serviços disponibilizados do PAIF pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou no PAEF disponibilizado pelo Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS ou que esteja em situação de risco e vulnerabilidade social;

IV – Que a família seja trabalhadora urbana, rural, sazonal, meeira ou arrendatária;

V - Que possua até um automóvel e que o mesmo se destine para suprir extrema necessidade da família;

VI – Que não receba benefício do mesmo gênero de outras fontes como Fórum, Instituições Religiosas e etc.

Parágrafo Único – A participação em um dos serviços disponibilizados pela SEFASCHA, prevista no inciso III deste artigo, não se aplica aos idosos, deficientes físicos, mentais e gestantes que tenham alguma restrição médica.

Art. 18 - A inclusão de famílias para receber o benefício eventual cesta básica será considerando o caráter emergencial e priorizando:

I – Famílias com crianças em situação de risco por falta de alimentação regular;

II – Famílias com idosos ou portadores de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família;

III – Famílias que se encontrem em situação de risco social ou algum tipo de vulnerabilidade econômica e momentaneamente não consigam suprir as necessidades básicas de alimentação.

Parágrafo Único - A comprovação da situação socioeconômica das famílias será realizada a cada entrega da cesta básica de alimentos por meio da avaliação social feita pela equipe técnica do CRAS.

Art. 19 - O benefício eventual cesta básica será concedido de acordo com a necessidade e avaliação da equipe técnica do CRAS.

Parágrafo Único – Após a concessão, a família só poderá ser beneficiária só poderá ser beneficiária novamente depois de 06 (seis) meses a contar da data do último recebimento do benefício.

Art. 20 - Fica prevista a concessão de cesta básica à Clínica/Instituição que comprovar prestar tratamento de dependência química a munícipe que não possua meios de contribuir financeiramente com seu tratamento levando-se em consideração o Art. 18.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
Gabinete do Prefeito

Art. 21 - Deixarão de receber o benefício eventual de cesta básica as famílias:

I – Que descumprirem as normas estabelecidas nesta lei;

II – Que na avaliação socioeconômica não comprovarem a situação de vulnerabilidade social e econômica;

III – Que na avaliação social omitirem dados que alterem a situação econômica do grupo familiar.

IV – Que receberem parecer desfavorável da equipe técnica do CRAS, devidamente fundamentado, contendo motivos relevantes para a cessação do benefício.

Art. 22 – Os beneficiários de que trata esta Lei poderão sofrer fiscalização ou averiguação dos dados fornecidos, sujeitos às penalidades do art. 299 do Código Penal em caso de comprovação de existência de informações falsas ou omissão de elementos relevantes para a concessão do benefício eventual.

Art. 23 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório e período certo, com destinação de bens materiais de primeira necessidade para casos de vulnerabilidade social e para reposição de perdas, visando especialmente o atendimento às vítimas sociais e de calamidades e tragédias, possibilitando a reconstrução da autonomia destas pessoas.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais emergenciais só serão autorizados após requerimento do solicitante e avaliação social realizada pela equipe técnica do CRAS.

Art. 24 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 25 – não são considerados benefícios eventuais da Política de Assistência Social, conforme disposto na resolução CNAS nº 39 de 9 de dezembro de 2010, os itens referentes a órteses e próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis, devendo estes serem ofertados no âmbito da Política de Saúde.

Art. 26 - Caberá à Secretaria Municipal da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação:

I - a coordenação geral, a operacionalização e o acompanhamento através da equipe técnica (Assistente Social e Psicóloga) do CRAS, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais através de equipe de vigilância socioassistencial;

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação, deverá apresentar relatório destes serviços ao Conselho Municipal de Assistência Social, caso solicitado no prazo máximo de 90 dias.

Art. 27 – Deverá o Conselho Municipal de Assistência Social informar ao Município sobre eventuais irregularidades na execução da concessão dos benefícios eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
Gabinete do Prefeito

Art. 28 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria ou advinda de outras esferas de Governo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – A concessão dos os benefícios sociais previstos nesta lei está condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária própria e não obriga o deferimento do benefício no momento do pedido.

Art. 29 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessário para a sua efetiva aplicação.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 30 de julho de 2019.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Aparecida de Fátima Moreira Esteves
Secretária Municipal da Família, Ação Social,
Cidadania e Habitação